



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0386/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro, que fixa diretrizes para utilização de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública, direta e indireta, do Município de São Paulo, estabelecendo medidas de governança, mitigação de riscos e diretrizes para contratações públicas.

A Justificativa esclarece que o projeto visa a garantir o pleno funcionamento e o crescimento tecnológico e inovador da Cidade de São Paulo. A inteligência artificial ou "IA" já é uma realidade presente na vida diária de todos e vem crescendo em velocidade notável nos últimos anos. Os potenciais benefícios da IA não se restringem à esfera privada, podendo ser de grande valia para aumento da eficiência da Administração Pública, bem como para a disponibilização de novas facilidades e oportunidades ao cidadão, seja para o desfrute de serviços públicos seja para o seu engajamento cívico e participação da esfera pública. "O uso responsável de IA é a principal motivação para o desenvolvimento deste Projeto de lei em nível municipal (...) sua aplicação está cercada de preocupações éticas, que justificam sua regulação para a consecução de aplicações e de uma tecnologia segura e confiável".

Sua autora enfatiza que o projeto pretende, na condição de mecanismo para o exercício das atribuições administrativas do Município, proporcionar, tal qual preconizado no art. 23, V, da Constituição: os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, criando parâmetros para que a IA possa vir a ser bem utilizada em âmbito municipal, bem como agir em consonância com o disposto no art. 81, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo: "Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. [...] § 2º cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários".

Ainda segundo a Justificativa, "A construção do projeto tomou as devidas cautelas para não entrar em contradição com definições e diretrizes gerais de utilização desse tipo de tecnologia, mas tão somente trazer normas jurídicas específicas aplicáveis diante do interesse da realidade local de uma cidade da magnitude de São Paulo e servir de guia base ao setor público municipal na referência de contratação de sistemas de Inteligência Artificial, em complemento ao disposto pela legislação federal e estadual".

Por fim, a autora revela que a elaboração do projeto contou com a cooperação dos setores privado, público e acadêmico. Foram reunidos diferentes especialistas em IA para debater as principais problemáticas, ideias e necessidades para inclusão de IA no setor público e propor soluções para implantação de sistemas de acordo com as principais necessidades de regulamentação.



Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Quanto ao seu aspecto de fundo, o projeto visa à qualificação e à melhoria de eficiência, de modo geral, do setor público municipal, estando em linha com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 81 da Lei Orgânica do Município).

Ademais, importante destacar que a proposição não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas, apenas a melhoria tecnológica de serviços e direitos já instituídos. Neste sentido, encontra



amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente.” (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

Assim, na forma do Substitutivo ao final apresentado com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa, nada obsta o prosseguimento da propositura,



ressaltando-se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue** nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. **Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos **municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração.** Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...
A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/2022.

Fixa diretrizes para utilização de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública, direta e indireta, do Município de São Paulo, estabelecendo medidas de governança, mitigação de riscos e diretrizes para contratações públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e regras para o desenvolvimento interno ou contratação de sistemas de inteligência artificial por órgãos e entidades do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O emprego de sistemas de inteligência artificial deverá estar alinhado à Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PMGTIC, instituída pelo Decreto nº 57.653, de 7 de abril de 2017, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 2º O uso de sistemas de inteligência artificial em âmbito municipal guia-se pelos seguintes objetivos:

I - melhoria na prestação de serviços públicos ao cidadão e implementação de políticas públicas por meio da inovação aberta, transformação digital e simplificação do acesso;

II - a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico;



III - o aumento da competitividade e da produtividade do Município de São Paulo;

IV - garantir a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta, inclusive a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos e demais entidades vinculadas indiretamente à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os convênios, contratos de gestão, termos de parceria, parcerias com terceiro setor e contratos de concessão e permissão de serviços públicos, conterão disposições contratuais refletindo, no que couber, as diretrizes e regras previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º As contratações públicas cujo objeto estiver relacionado ao disposto no art. 1º desta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

I - delimitação dos objetivos esperados pela Administração Pública quanto à utilização de Inteligência Artificial, elencando-se de maneira clara qual o problema a ser solucionado pelo uso do sistema;

II - indicação da base legal autorizadora do tratamento de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis utilizados para o desenvolvimento ou o treinamento de algoritmos que resultem em conteúdo, recomendação, previsão ou decisão automatizada, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - preservação da privacidade dos titulares e adoção de medidas técnicas e administrativas que visem a garantir a segurança dos dados pessoais utilizados pelo sistema contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

IV - utilização dos sistemas de Inteligência Artificial visando ao tratamento igualitário e não discriminatório, a fim de garantir resultados e soluções para os problemas da administração de forma justa, ética e responsável;

V - utilização focada na transparência, explicabilidade, rastreabilidade e auditabilidade das decisões, a fim de garantir que o sistema seja de fácil compreensão e operação pelo Poder Público e que a tomada de decisões por inteligência artificial seja compreensível pelos usuários;



VI - atualidade de comportamento de decisões e manutenção da finalidade pretendida na ocasião do contrato firmado com o Poder Público, independentemente da evolução na alimentação da base de dados;

VII - capacidade de interoperabilidade com outros sistemas e busca por padrões relevantes relacionados à cibersegurança, metadados, qualidade de codificação, segurança, teste, portabilidade, acessibilidade e usabilidade;

VIII - capacidade de descrição de todo o sistema utilizado para casos de utilização de algoritmos existentes ou de sistemas integrados com outras funcionalidades;

IX - garantia de manutenção, precisão e integridade do sistema de inteligência artificial, durante a vigência do contrato firmado com o Poder Público e de todo o ciclo de vida da solução;

X - incentivo à constituição de equipes diversas e multidisciplinares, pelos fornecedores e pela Administração Pública, para identificar e mitigar potenciais vieses discriminatórios nas bases de dados e durante as etapas de desenvolvimento, treinamento e operação do sistema de Inteligência Artificial.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade contratante manifestar-se fundamentadamente acerca das diretrizes elencadas neste artigo, indicando em sua justificativa como serão implementadas no sistema ou, em caso de não adoção, as razões que lastreiam a impossibilidade.

Art. 5º A escolha da modalidade de contratação pública deverá ser precedida de avaliação sobre os riscos envolvidos no sistema de inteligência artificial, o estado da arte da técnica, potenciais riscos e impactos decorrentes do uso dos algoritmos e a adequação das soluções disponíveis no mercado à época da contratação.

§ 1º A avaliação de impacto algorítmico em sistemas de inteligência artificial integra a etapa de gerenciamento de riscos da contratação e, no mínimo, conterá:

I - indicação dos possíveis riscos decorrentes do emprego da tecnologia;

II - apresentação de ações de contingência e medidas de mitigação dos riscos e impactos previstos, bem como os responsáveis pela sua implementação.

§ 2º A avaliação de impacto algorítmico será periodicamente atualizada, conferindo-se publicidade a cada versão mediante publicação na página do órgão ou entidade contratante na rede mundial de computadores.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput e §1º deste artigo, estabelecendo os requisitos mínimos de avaliação de impacto algorítmico em sistemas de inteligência artificial usados pelo Município.

Art. 6º Ressalvadas as hipóteses de contratação de bens e serviços comuns, a Administração deverá, com base em decisão fundamentada, adotar procedimentos de



contratação pública que permitam a valoração de aspectos técnicos da proposta, a negociação de direitos de propriedade intelectual e flexibilidade para negociação, com os fornecedores, das etapas técnicas de desenvolvimento do sistema.

§ 1º Em atendimento ao disposto no caput deste artigo, o órgão ou entidade contratante deverá avaliar o cabimento, segundo a legislação vigente, de adoção dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço" ou de procedimentos de contratação pública de inovação, tais como a encomenda tecnológica, o diálogo competitivo e a modalidade especial de licitação prevista na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§ 2º Sem prejuízo da especificação das características técnicas do bem ou serviço a serem adquiridos, a descrição do objeto na contratação de sistemas de inteligência artificial deverá priorizar a indicação das características funcionais necessárias ao bem ou serviço contratado, a partir da finalidade que o órgão ou entidade contratante pretende alcançar por meio da aplicação da tecnologia.

§ 3º A realização de provas de conceito durante o procedimento licitatório poderá, nos termos previstos em edital, compreender a liberação de amostras dos bancos de dados de sistemas ligados mantidos pela Administração para que os fornecedores possam avaliar a disponibilidade e a qualidade dos dados disponíveis para o desenvolvimento, treinamento e operação de sistemas de inteligência artificial.

§ 4º Além da realização de consultas e audiências públicas, a Administração poderá deflagrar Procedimento de Manifestação de Interesse previamente à contratação de sistemas de inteligência artificial, a fim de solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 5º A Administração, nas contratações que tenham por objeto o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, avaliará a possibilidade de deixar de exigir a cessão dos direitos patrimoniais relativos à propriedade intelectual, nos termos do artigo 93, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 7º O Poder Executivo, mediante análise de conveniência e oportunidade, poderá instituir Comitê Técnico de Especialistas, com caráter consultivo, a fim de auxiliar e subsidiar o órgão ou entidade contratante na análise de questões técnicas envolvendo o emprego de tecnologias de inteligência artificial em contratações realizadas com o Município de São Paulo.

§ 1º O Comitê atuará de forma imparcial e isenta, apoiando o contratante na análise e apreciação dos documentos produzidos ao longo do processo, podendo, inclusive, emitir pareceres técnicos acerca da existência de risco tecnológico e prestar apoio aos órgãos e entidades da Administração Municipal para estabelecimento de padrões de aferição de qualidade da tecnologia avaliada, bem como auxiliar no monitoramento ao longo da execução contratual, de acordo com os termos previstos em edital.

§ 2º O Comitê Técnico de Especialistas será instituído mediante portaria do órgão ou entidade contratante, e será composto por pelo menos 3 (três) cidadãos de notório saber e reconhecida atuação na área afeta ao objeto da contratação.



§ 3º Os membros do Comitê Técnico de Especialistas deverão declarar que não possuem conflito de interesse na realização de atividades de assessoria técnica ao contratante, devendo declarar quaisquer fatos supervenientes que possam afetar a sua imparcialidade e independência.

§ 4º A participação no Comitê Técnico de Especialistas não ensejará remuneração, mas será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 8º Sem prejuízo das diretrizes elencadas no art. 4º desta Lei, nas contratações de sistemas de inteligência artificial de risco elevado pelo Município, caberá ao fornecedor demonstrar a implantação e documentação de sistemas de governança de riscos a serem apresentadas, conforme o edital, antes do início ou durante a execução do contrato, os quais deverão incluir as seguintes medidas:

I - análises de impactos adversos e mapeamento dos riscos associados aos usos intencionais ou não do sistema, bem como a indicação de medidas de mitigação de riscos;

II - indicação dos tipos de dados utilizados para desenvolvimento, treinamento, operação e validação do sistema, bem como ações voltadas ao controle e à prevenção de vieses discriminatórios;

III - realização de testes que assegurem, considerando as finalidades de emprego do sistema de inteligência artificial, níveis apropriados de precisão, cobertura, acurácia, robustez e cibersegurança;

IV - disponibilização da documentação técnica relativa ao desenvolvimento e à operação do sistema de inteligência artificial contratado.

§ 1º Considera-se sistema de inteligência artificial de risco elevado aquele designado por lei ou ato de órgão regulador, desde que fundamentado no risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais, decorrentes do uso regular do sistema ou de formas de mau uso que possam ser razoavelmente previstas antes da construção ou uso do sistema.

§ 2º O contratado deverá manter documentação a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, bem como mecanismo de registro automático dos eventos ocorridos durante a operação do sistema e manutenção de um sistema de acompanhamento pós-comercialização.

§ 3º O termo de contrato deverá adotar e dar preferência, na medida do possível, ao emprego de metodologias e mecanismos que promovam transparência dos sistemas nos processos decisórios e na interpretação de seus resultados.

§ 4º Na contratação de sistemas de inteligência artificial com a finalidade de tomada de decisões automatizadas que afetem direitos dos administrados ou seus interesses de modo significativo, o termo de contrato poderá prever, como obrigação do fornecedor, a adoção de medidas organizacionais para revisão humana da decisão.



Art. 9º Na contratação de sistemas de inteligência artificial que não sejam considerados de risco elevado, adicionalmente às diretrizes indicadas no art. 4º desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá adotar, no que couber, as medidas adicionais relacionadas no artigo anterior, de forma adequada e proporcional ao grau de risco decorrente da aplicação do sistema.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES INSTITUCIONAIS INTERNAS PARA ADOÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Art. 10. O termo de contrato estabelecerá obrigações que garantam a efetiva transferência de conhecimento, a fim de possibilitar a manutenção, monitoramento e aprimoramento contínuos do sistema de inteligência artificial, de modo a reduzir a assimetria informacional entre contratante e contratada, por meio de:

- I - implementação de estrutura de governança em inteligência artificial;
- II - realização de treinamentos periódicos e implantação de programas de capacitação aos servidores públicos municipais e eventuais terceirizados que operem o sistema;
- III - exigência de apresentação pelo contratado, em linguagem simples, do racional adotado pelos modelos de decisão algorítmica e de simulação do funcionamento da solução para esclarecimento do público em geral;
- IV - descrição, pelo contratado, dos pré-requisitos e habilidades necessárias para o uso do sistema e de como usuários podem ser treinados para tanto;
- V - fornecimento de informações, pelo contratado, sobre a manutenção do sistema ao longo do tempo, incluindo migração para outros sistemas, interoperabilidade com sistemas legados e diretrizes para implantação em escala;
- VI - capacitação específica aos agentes e operadores humanos que desempenhem atividades de supervisão humana do sistema de inteligência artificial, com o objetivo de evitar a confiança excessiva nos resultados do algoritmo ou a realização de compensações desproporcionais.

Art. 11. Durante a contratação e a execução do contrato, respeitado o segredo industrial, o Contratado deve garantir ao órgão contratante mecanismos de transferência de conhecimento, incluindo, quando possível, o acesso aos dados necessários ao desenvolvimento do sistema de inteligência artificial, de modo a facilitar o entendimento sobre o funcionamento do sistema e aumentar a confiança na solução e nos seus resultados.

§ 1º Para possibilitar a transferência de conhecimento e acesso às informações relevantes, a Administração Municipal deverá:



I - estabelecer uma estrutura de governança, estimulando a formação de equipe diverso e multidisciplinar;

II - garantir a confidencialidade da proposta, da tecnologia e demais tratativas com a eventual contratada, de modo a preservar seus esforços e investimentos;

III - obter perante o contratado as informações necessárias ao funcionamento do sistema, garantindo o acesso aos dados de treinamento e àqueles gerados pelo uso do sistema, a fim de garantir o monitoramento, controle e aperfeiçoamento pela própria Administração Pública, evitando a dependência tecnológica em relação ao fornecedor;

IV - definir em contrato regras sobre o compartilhamento de dados pela Administração Municipal com o contratado, quando aplicável, incluindo questões de proteção de dados pessoais, com base na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, responsabilidades das partes e requisitos de segurança para a proteção das informações, como minimização dos dados e anonimização;

§ 2º Caso o contratado comprove a impossibilidade de fornecimento de acesso no todo ou em parte aos dados pessoais ou pessoais sensíveis utilizados para desenvolvimento, treinamento ou operação do sistema, deverá fundamentar a negativa e apresentar à contratante relatório de impacto ou amostras do conjunto de dados não cobertos pelo sigilo.

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá dar preferência, nas contratações, ao emprego de software livre, com licenciamento gratuito e não exclusivo sobre os direitos de propriedade intelectual relativos a programas de computador, de forma a permitir expressamente a alteração, utilização e distribuição de sistemas de inteligência artificial para a sua adaptação ou aperfeiçoamento conforme as necessidades do Poder Público municipal.

§ 1º A preferência pela licença livre se pauta, ainda, na facilidade de auditoria, redução dos gastos públicos e fomento da autonomia tecnológica e democratização do conhecimento.

§ 2º A administração pública municipal, para definição de projetos, requisitos e prioridades na contratação de Inteligência Artificial, levará em consideração práticas e tecnologias que possibilitem a inclusão social e ferramentas que permitam e ampliem a acessibilidade digital para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO INTERNO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 13. As diretrizes e medidas previstas nos artigos 4º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 aplicam-se, no que couber, a sistemas de inteligência artificial desenvolvidos internamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com ou sem o intermédio de convênios, acordos de cooperação ou parcerias com universidades, institutos de pesquisa e entidades do terceiro setor.

CAPÍTULO V



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As contratações públicas que envolvam a utilização de sistemas de inteligência artificial, deverão priorizar, em suas Comissões de Licitação, equipes diversas e multidisciplinares, com vistas a identificar e neutralizar possíveis vieses e estereótipos nos resultados dos algoritmos.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em